

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000504183

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0060496-78.2012.8.26.0000, da Comarca de Avaré, em que , são investigados JOHANNES CORNELIS VAN MELIS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA) e ANDRÉA GALVÃO CÂNDIDO FRAZÃO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA).

**ACORDAM**, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Homologado o arquivamento do feito. V.U,", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEDRO MENIN (Presidente), ALBERTO MARIZ DE OLIVEIRA E BORGES PEREIRA.

São Paulo, 25 de setembro de 2012.

Pedro Menin RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Inquérito Criminal nº 0060496-78.2012.8.26.00000

Investigado: JOHANNES CORNELIS VAN MELIS (Prefeito do

Município de Paranapanema)

Comarca: Avaré/sp

Voto nº 13.719

#### Ementa:

Inquérito Policial – Crime de responsabilidade – Prefeito do Município de Paranapanema – Não cumprimento de ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança de nº 420.01.2010.000367-6 – Não comprovação de desobediência – Procuradoria Geral de Justiça promove o arquivamento do feito em face da não configuração de qualquer infração penal – Acolhimento – Arquivamento homologado.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar suposta prática de crime de desobediência, previsto no artigo 330 do Código Penal, atribuída ao Prefeito de Paranapanema, JOHANNES CORNELIS VAN MELIS, pois teria deixado de cumprir ordem judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança, processo de nº 420.01.2010.000367-6 (número de ordem 99/2010), impetrado por Sônia Aparecida Isidoro.

Segundo apurado, Sônia Aparecida Isidoro prestou concurso público para preenchimento de cargo de professora na rede municipal de ensino do município de Paranapanema (edital de fls. 12/26), no qual consta que a classificação final seria dada com base na nota obtida pelo candidato na prova teórica aplicada em uma única fase (fls. 15, item 5.1), tendo a impetrante ficado classificada em 51<sup>a</sup> (fls. 27/29).

Ocorre que, após a publicação desta primeira lista oficial, foi tornada pública uma segunda lista, na qual foi levada em consideração uma portaria, editada pela Secretária da Educação, que



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

alterava a classificação dos candidatos, atribuindo pontos aos concorrentes aprovados na prova teórica, mas que antes da posse tivessem ministrado aulas na rede oficial de ensino, estadual ou municipal. Este novo critério fez com que Sonia caísse para o 78º lugar (fls. 30/35).

Isto posto, visando manter sua classificação inicial, Sônia impetrou mandado de segurança (fls. 04/08), cuja liminar foi deferida (fls. 36). O Ministério Público deixou de analisar o mérito, por se tratar de conflito de interesse privado, entre a impetrante e a Secretária Municipal da Educação (fls. 44/45).

Sobreveio sentença (fls. 53/57) que determinou que Sônia fosse reclassificada em sua posição original de nº 51, suspendendo os efeitos dos atos de atribuição de aulas, devendo a distribuição ocorrer com base na relação de aprovados originalmente publicada e determinou que devia "ser investigado o possível cometimento de delito de desobediência, nos termos da determinação exarada nos autos nº 69/10, relativos a fatos correlatos. A requisição judicial de informações e documentos (fls. 44/48) não foi atendida, pois a secretaria municipal deixou de responder o ofício encaminhado" (fls. 57).

A Procuradoria Geral de Justiça, considerando os fatos e provas amealhados nos autos, promoveu o arquivamento do inquérito policial (fls. 109/111).

Este é o relatório do essencial.

O Prefeito de Paranapanema, nos autos do inquérito policial, respondeu que, quando da determinação judicial que intimou o Município para que suspendesse os efeitos dos atos de atribuição e os realizasse de acordo com a lista de aprovados originalmente publicada, a Secretaria da Educação já havia realizado a sessão de escolha de aulas, não havendo mais possibilidade da suspensão dos efeitos, respeitado o interesse coletivo.

Acrescentou, também, que a impetrante já era funcionaria pública municipal, concursada para o cargo de escriturária escolar e, para a nomeação provisória do processo seletivo, deveria ter requerido antes o seu afastamento junto ao Setor de Recursos



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Humanos da Municipalidade, pois estava impedida de assumir ao cargo pleiteado, sendo certo que não tomou nenhuma providência quanto a essa exigência legal, razão pela qual não pode ser empossada como professora (fls. 63/64).

Foi realizada oitiva de Sônia Aparecida Isidoro que, perante a autoridade policial, narrou que foi aprovada no processo seletivo 04/09, para cargo de professora municipal de educação básica, sendo habilitada na 51ª colocação, sendo que as atribuições de aulas foram logo no final do mesmo mês, antes do início do ano letivo. Esclareceu que a primeira lista classificatória respeitou os termos do edital do concurso e utilizou como critério exclusivo a nota obtida na prova teórica. Todavia, posteriormente foi reclassificada para 78ª colocação, visto que foi utilizado novo critério de atribuição de pontos, pela contagem de tempo e apresentação de certificados. Relatou que sua classificação inicial teria lhe garantido a atribuição de aulas para todo o ano letivo de 2010, mas acabou não ministrando nenhuma aula, arcando com prejuízos financeiros (fls. 80).

O Prefeito Johannes Cornelis Van Melis, também foi ouvido, oportunidade em que asseverou não mais se recordar dos fatos narrados e não saber maiores detalhes sobre o concurso (fls. 85).

Finalmente, Andréa Galvão Cândido Frazão, servidora pública municipal da Secretaria de Educação, declarou que assumiu o cargo de secretária municipal da Educação Paranapanema, em fevereiro de 2010, sendo certo que o edital do concurso nº 04/2009 foi anterior à data de sua assunção no cargo. Confirmou que foram aplicadas a ele as regras por ela elaboradas na Instrução Normativa de nº 02/2010, visto que desconhecia o item 5.1 do mencionado edital, razão pela qual, candidatos que ministraram aulas no Poder Público estadual ou municipal, até a data da posse, levariam para a classificação final pontos referentes a tais aulas, situação que alterou a colocação final de Sônia. Esclareceu que para a consideração da mencionada Instrução Normativa não houve qualquer pedido do Prefeito, Vice, Secretários ou de Vereadores, tendo sido uma decisão exclusivamente sua. Por fim, afirmou que Sônia, que já era funcionária pública, foi chamada para atribuição de aulas, mas não teve interesse em assumi-las (fls. 86/87).



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal

Desnecessário alongar-se.

No caso em tela, tem-se que a requisição judicial de informações e documentos que não foi respondida, foi objeto de ofício n°322/2010, de fls. 48, que foi endereçado exclusivamente à Secretaria Municipal de Educação de Paranapanema, não contando com a ciência do Prefeito.

Ademais, conforme esclarecimentos prestados pela Secretária de Educação a decisão de aplicar ao concurso prestado por Sonia a Instrução Normativa nº02/2010 foi exclusivamente dela, não tendo sido notificado o Prefeito de tais atos.

Verifica-se também que a sessão de escolha de aulas já tinha ocorrido quando da expedição da liminar, de modo que não foi possível sua suspensão, sob pena de afetar o interesse da coletividade e dos alunos.

Por fim, Sonia Aparecida Isidoro já era servidora pública municipal, sendo certo que era necessário requerer sua exoneração do cargo em que atuava para que pudesse assumir a função de professora, fato que não ocorreu, optando por permanecer em sua função (fls. 64 e 86).

Como se vê, inexistem elementos de convicção que sustentem o prosseguimento do Inquérito Criminal, visto a ausência de elementos de prova que demonstrem a prática do delito de desobediência pelo Prefeito de Paranapanema.

Ante o exposto, *homologo* o arquivamento proposto pela douta Procuradoria Geral de Justiça, *ressalvando-se* o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

PEDRO Luiz Aguirre MENIN Relator